

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/209/2014
Data de Autuação: 12/03/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Reclamação de cobrança indevida da Concessionária CEG ao Condomínio Alfredo Lisboa
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2019

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão do recebimento nesta AGENERSA em 12/03/2014, da carta¹ do Sr. Raul Carlos de Amorim, Presidente do Conselho Consultivo do Condomínio Alfredo Lisboa, situado à Rua Barata Ribeiro, 496 em Copacabana, onde o mesmo solicitava providências desta Agência, *"No sentido de impedir que o Condomínio Alfredo Lisboa (na Barata Ribeiro 496 Copacabana) seja onerado pela substituição de um medidor de gás defeituoso conforme detalhamento em cópia (carta anexa). Tendo em vista que os medidores somente são (inelegível) por funcionários da CEG e não há nenhuma comprovação de que o medidor tenha sido manipulado por outras pessoas a não ser os funcionários da CEG."*

O processo foi apreciado na Sessão Regulatória realizada em 27/10/2015, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 2716/2015², publicada no Diário Oficial, em 01/11/2015, determinando que a Concessionária suspendesse a cobrança ou apresentasse documentos comprobatórios de que o dano tenha sido ocasionado pelo Condomínio Alfredo

¹ Fls. 03.

² AGENERSA Nº 2716

DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/209/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º. Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente documentos comprobatórios de que o dano tenha sido ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa;

Art. 2º. Determinar que a Concessionária apresente em até 30 (trinta) dias à CAENE, os documentos comprobatórios, se for o caso;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Lisboa, determinando também que a Concessionária apresentasse em até 30 (trinta) dias à CAENE, os documentos comprobatórios, se fosse o caso.

Como a Concessionária não cumpriu o que foi determinado nos artigos 1º e 2º da Deliberação nº 2716/2015, o processo foi novamente apreciado na Sessão Regulatória realizada em 26/10/2017, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 3.266/2017³, publicada no Diário Oficial, em 10/11/2017, que em razão dos fatos apurados no presente processo, aplicou a penalidade de multa no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo) por cento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, além de determinar a suspensão da cobrança ou a apresentação no prazo máximo de 30 dias, documentos comprobatórios de que o dano foi ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa.

Na Sessão Regulatória realizada em 25/01/2018, em julgamento de Recurso interposto pela Concessionária a Deliberação AGENERSA nº 3.266/2017, o processo foi apreciado, pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime, culminou com a Deliberação AGENERSA nº 3.316/2018⁴, publicada

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3266

DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDIO LISBOA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/209/2014, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo) por cento do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez, Incisos II e IV do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º. Determinar que a Concessionária suspenda a cobrança ou apresente a esta AGENERSA documentos comprobatórios de que o dano foi ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa, no prazo máximo de 30 dias;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro.

⁴ AGENERSA Nº 3.316

DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG – RECLAMAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG AO CONDOMÍNIO ALFREDIO LISBOA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/209/2014, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3266, de 26/10/2017, vez que tempestivo e, no mérito negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

no Diário Oficial, em 02/02/2018, onde em seu artigo 1º - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 3266, de 26/10/2017, vez que tempestivo e, no mérito negar-lhe provimento.

A SECEX⁵ encaminhou o feito à CAPET e à CAENE para ciência e anotação, informando que foram encaminhados à Concessionária os Ofícios AGENERSA/SECEX Nº 61/2018 e 116/2018, para ciência das Deliberações, e da instauração do processo E-12/003/140/2018, para formalização de penalidade de multa, observando o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.266/2017.

Através do OF. AGENERSA/PRESI Nº 362/2018⁶, de 12/06/2018, foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado, o Mandato de Citação, Ação Anulatória com Pedido de Tutela, nº 0124556-42.2018.8.19.0001⁷, ajuizado pela Concessionária em face da AGENERSA, com o objetivo de facilitar a defesa desta Autarquia.

Tendo em vista que para atender ao art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3266/2017, a Concessionária encaminhou⁸ a tela do sistema que *"comprova o cancelamento da cobrança, bem como a devolução do respectivo valor, por meio de crédito em conta do Condomínio Alfredo Lisboa."* Salientou ainda que *"não foi realizado o cancelamento e ressarcimento anteriormente, pois o faturamento encontrava-se em período de fechamento, desta forma, não poderia ser realizada esta ação."*

Analisando o cumprimento do art. 3º da Deliberação supracitada, a Procuradoria⁹ entendeu que a apresentação da documentação foi tempestiva, que houve a devolução do valor referente ao ressarcimento, e que desta forma, diante de todo o exposto entendeu *"pelo cumprimento tempestivo do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.266/2017."* Sugerindo *"1) manifestação da CAENE quanto ao cumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3266/2017; 2) declaração do CODIR, por meio de Deliberação, do cumprimento da obrigação imposta no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3266/2017; após o trânsito em julgado administrativo, seja arquivado estes autos, ressaltando que a*

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro; Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro-Relator; José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro.

⁵ Fls. 150.

⁶ Fls. 160.

⁷ Fls. 161 à 201.

⁸ Fls. 136, DIUR-E-1199/2017, em 13/12/2017.

⁹ Fls. 208 à 210.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ação judicial nº 0124556-42.2018.8.19.0001 será acompanhada nos autos do processo do Auto de Infração (E-12/003/140/2018)."

Em seu parecer, a CAENE¹⁰ informou que *"a Concessionária encaminhou documento (...), apresentando tela sistêmica informando a realização do estorno do valor cobrado mediante crédito em conta do Condomínio Alfredo Lisboa. (...). Diante do exposto acima, concluímos que foi cumprido pela Concessionária o Artigo 3º da Deliberação AGENERSA Nº 3266, de 26/10/17."*

Após, a Procuradoria¹¹ diante da manifestação da CAENE, ratificou seu Parecer 11/2018, principalmente no que tange aos itens 2 e 3 do seu dispositivo.

Em 26/12/2018¹² a CEG RIO foi instada a apresentar razões finais e, através da carta GEREG 148/2018¹³, a Concessionária reiterou que, *"o art. 3 da deliberação 3266 foi cumprido, sendo que a procuradoria, em parecer (fls. 213), reconhece tal feito."*

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

¹⁰ Fls. 213.

¹¹ Fls. 215.

¹² Fls. 223, Of. AGENERSA/CODIR/SS Nº 126/2018.

¹³ Fls. 224, de 27/12/2018.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/209/2014
Data de Autuação:	12/03/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Reclamação de cobrança indevida da Concessionária CEG ao Condomínio Alfredo Lisboa
Sessão Regulatória:	26 de Fevereiro de 2019

VOTO

Trata-se de regulatório iniciado com o objetivo de analisar o cumprimento, por parte da Concessionária CEG, do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.266/2017, de 26/10/2017, que diz respeito à suspensão da cobrança ou apresentação de documentos comprobatórios de que o dano ocasionado pelo Condomínio Alfredo Lisboa.

Após análise dos documentos e informações prestadas pela Concessionária CEG, em 14/09/2018, a Câmara Técnica de Energia, em seu pronunciamento, esclareceu que a CEG cumpriu o comando contido na decisão desta Agência Reguladora.

Destarte, seguindo os passos, a Procuradoria entendeu pelo cumprimento do art. 3º da deliberação AGENERSA nº 3.266/2017.

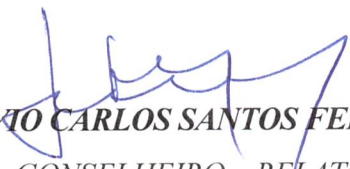
Pelos motivos acima elencados e, diante das informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o estabelecido no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.266/2017;

Art. 2º - Determinar que após o trânsito em julgado administrativo, o presente processo seja arquivado;

Art. 3º - Ressaltar que a ação judicial nº 0124556-42.2018.8.19.0001 será acompanhada nos autos do processo do Auto de Infração E-12/003/140/2018.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3744

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE
COBRANÇA INDEVIDA DA CONCESSIONÁRIA CEG
AO CONDOMÍNIO ALFREDO LISBOA.**

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/209/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

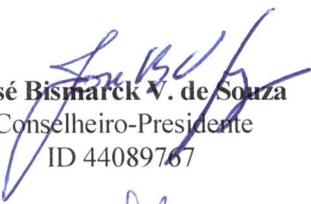
Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o estabelecido no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.266/2017;

Art. 2º - Determinar que após o trânsito em julgado administrativo, o presente processo seja arquivado;

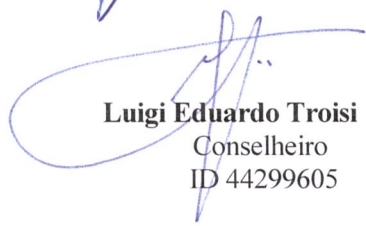
Art. 3º - Ressaltar que a ação judicial nº 0124556-42.2018.8.19.0001 será acompanhada nos autos do processo do Auto de Infração E-12/003/140/2018;

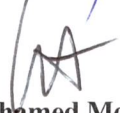
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

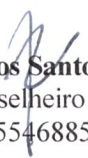
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885